



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060886-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADJAIR TARGINO DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2546
Apelação Nº: 1060886-02.2024.8.26.0100
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Lais Helena Bresser Lang
Apelante: Adjair Targino da Silva
Apelado: Banco BMG S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e, conseqüentemente, a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte apelante sustenta, em preliminar, a necessidade da concessão do benefício da gratuidade, alegando que recebe renda líquida mensal de R\$ 760,16. Requer o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade da justiça e determinada a retomada do feito ou, subsidiariamente, a isenção do pagamento das custas processuais pela extinção do feito sem a constituição de lide, nos termos do artigo 290 do CPC.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade da justiça, acarreta a deserção da apelação.

III. Razões de decidir

O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sendo indispensável para o processamento do recurso, nos termos do artigo 1.007 do CPC.

A ausência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, sem comprovação de impossibilidade econômica válida, impede seu conhecimento por deserção.

No caso concreto, foi oportunizada à parte recorrente a comprovação da necessidade da gratuidade da justiça, tendo sido certificado o não cumprimento da determinação, além do descumprimento dos artigos 10 e 1.007, §4º, do CPC.

A jurisprudência consolidada reforça o entendimento de que o descumprimento do recolhimento do preparo, mesmo após intimação para sua regularização, acarreta a deserção do recurso.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: "A ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento da gratuidade da justiça e a devida intimação para regularização, implica a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 290 e 1.007.

Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação Cível 1000350-58.2016.8.26.0309, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2017; TJSP, Agravo de Instrumento 2193713-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23.09.2019; TJSP, Agravo Interno Cível 1103220-03.2014.8.26.0100, Rel. Des. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24.04.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 50/53, que indeferiu o pedido de gratuidade e a inicial da ação proposta com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320, 321 e 485, inciso I, todos do CPC

Sustenta a parte apelante em preliminares a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que é pensionista e recebe um salário bruto de R\$1.278,50, sendo a renda líquida o valor de R\$760,16 e, que não se constitui nenhum ilícito a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado.

Requer o provimento do recurso para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a anulação da r. sentença para dar prosseguimento ao feito ou, caso mantida a r. sentença, seja a apelante isenta de condenação ao pagamento de custas pela extinção do feito ante a ausência de constituição de lide, nos termos do artigo 290, do CPC.

Recurso tempestivo e respondido.

É a suma do necessário.

Não é caso de conhecimento do presente recurso.

Nos termos do "caput" do artigo 1007, do CPC, no ato de interposição do recurso deve o recorrente comprovar o recolhimento do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e a sua falta ou seu recolhimento fora do prazo legal, acarreta a deserção do apelo.

A deserção é a consequência do não recolhimento do preparo, importando trancamento do recurso.

No caso examinado, oportunizada a comprovação da alegada necessidade dos benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89), certificado à fl. 91159, o não cumprimento, bem como indeferido o pedido de gratuidade às fls. 94/95, com a determinação do recolhimento do preparo, restou certificado à fl. 97 a ausência de cumprimento do referido despacho e o descumprimento ao disposto nos artigos 10 e 1007, §4º, ambos do CPC sem proceder o recolhimento devido no presente recurso, inexistindo, assim, a regularização determinada, com o que o recurso é deserto e não pode ser conhecido.

Assim, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que acarreta a deserção do apelo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1007 do NCPC).

Nesse sentido a jurisprudência:

"DESERÇÃO - Recurso de apelação versa sobre fixação de verba honorária em favor de Advogado constituído por beneficiário de gratuidade processual - Ausência de pedido

do benefício em prol do Advogado nas razões do Apelo Ausência de preparo recursal - Intimação para recolher em dobro Desatendimento e pedido de Justiça Gratuita deduzido Impossibilidade Ulterior pedido para concessão do benefício da gratuidade não tem o efeito "ex tunc" pretendido a validar a ausência do cumprimento do pressuposto de admissibilidade recursal - Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 - Deserção Caracterização. Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1000350-58.2016.8.26.0309; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ausência do comprovante de recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 em concomitância com a petição de interposição - agravante intimado a proceder ao recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC não recolhimento - deserção configurada Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2193713-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Decisão monocrática que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela parte embargante por ausência de recolhimento de preparo. Irresignação. Descabimento. Hipótese de confirmação da decisão, pois a parte agravante não apresentou razões ou fatos novos que ensejassem sua modificação. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, §4º, do NCPC que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. Deserção caracterizada. Recurso não provido." (TJSP; Agravo Interno Cível 1103220-03.2014.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018).

Posto isto, não se conhece do recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59221

Apelação Cível nº 1060886-02.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Adjair Targino da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque o recorrente demonstrou que tem renda líquida de R\$ 760,16 (fls. 21).

Destarte, pelo meu voto, deferia a Justiça Gratuita, e conhecia do recurso de apelação.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A669F21
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A91EE00

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1060886-02.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.